

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

PROJETO DE LEI

 Nº\_\_\_\_\_\_\_ /2024

*SELO EMPRESA AMIGA DO CICLISTA*

*Institui o “Selo Empresa Amiga do Ciclista” no âmbito do Estado do Maranhão e dá outras providências.*

 AUTORIA: **CLÁUDIO CUNHA**

 DEPUTADO ESTADUAL – PL /MA

4 ´1 18 14 5 25 13 ´1 11 19 15 14

 

 Acesse nossas redes sociais



**Projeto de Lei \_\_\_\_\_\_\_\_\_/2024**

*Institui o “Selo Empresa Amiga do Ciclista” no âmbito do Estado do Maranhão e dá outras providências.*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituído no âmbito do Estado do Maranhão “Selo Empresa Amiga do Ciclista”, destinado a estabelecimentos empresariais que adotarem política interna de fomento ao uso de bicicleta como meio de transporte.

**Art. 2º** São objetivos da presente Lei:

**I -** fomentar que empresas incentivem os seus funcionários e clientes a utilizar a bicicleta como meio de transporte;

**II -** enaltecer e homenagear os estabelecimentos empresariais incentivam o uso de bicicletas por parte de seus clientes e funcionários por meio da implementação de infraestrutura adequada;

**III -** estimular o uso diário da bicicleta, em especial no deslocamento para o trabalho;

**IV —** democratizar os espaços públicos;

**V —** melhorar a qualidade de vida da população;

**VI —** reduzir o tráfego de veículos e consequentemente a poluição em geral;

**VII —** privilegiar a segurança de ciclistas e pedestres.

**Art. 3º** Será concedido o Selo Empresa Amiga do Ciclista às empresas identificadas como responsáveis por estimular ao uso de bicicletas e contribuir para os demais objetivos desta Lei e que comprovarem as seguintes condições:

**I -** dispor de bicicletários, com o quantitativo de vagas de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do total de vagas para automóveis;

**II -** dispor de vestiários com capacidade proporcional ao fluxo de funcionários e clientes.

**Parágrafo único.** Para que a empresa faça jus ao Selo de que trata esta Lei, os itens do inciso I e II deverão estar em condições adequadas de uso.

**Art. 4º** A empresa que receber o Selo Empresa Amiga do Ciclista poderá vinculá-lo em suas peças publicitárias.

**Art. 5º** O Selo Empresa Amiga do Ciclista será concedido mediante requerimento apresentado pelo interessado e terá validade de 02 (dois) anos, podendo ser renovado, comprovada a manutenção das condições estabelecidas no art. 3º desta Lei.

**Art. 6º** As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DEPUTADO ¨NAGIB HAICKEL¨ DO PALÁCIO ¨MANUEL BECKMAN, DO ANO DE 2024.





**JUSTIFICATIVA**

Portanto apresento este importante projeto de lei aos pares da Assembleia Legislativa do Maranhão, e conto com o apoio de todos para sua aprovação e sanção governamental.

****

